

ANDREIA MEDEIROS FERREIRA DE SOUZA OAB/RJ-131071 AGDO: ROGERIO LUIZ CIMARELLI ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 **Relator: DES. CUSTODIO DE BARROS TOSTES** Funciona: Defensoria Pública Ementa: CONSTITUCIONAL. SAÚDE. PREVALÊNCIA DO COMANDO CONSTITUCIONAL DE ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DE SAÚDE EM RELAÇÃO À PARTILHA DE COMPETÊNCIAS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, BEM COMO SOBRE OS TRÂMITES ADMINISTRATIVOS RELATIVOS AO CUMPRIMENTO DA ORDEM. NÃO DEMONSTRADO O ATENDIMENTO À RESERVA DO POSSÍVEL, CONSOANTE SÚMULA 241 DO TJERJ. CABIMENTO DA MULTA, DADA SUA NATUREZA COERCITIVA, ARBITRADA QUE FOI EM CONSONÂNCIA COM A RELEVÂNCIA DO BEM JURÍDICO EM QUESTÃO, À LUZ DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA REFORMA DA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, POR NÃO SE CONFIGURAR TERATOLÓGICA, CONTRÁRIA À LEI OU À EVIDENTE PROVA DOS AUTOS. SÚMULA 59 DO TJERJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. CUSTODIO DE BARROS TOSTES. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. CUSTODIO DE BARROS TOSTES, DES. FABIO DUTRA e DES. SERGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES.

031. APELAÇÃO 0149102-74.2012.8.19.0001 Assunto: Medicamentos - Outros / Fornecimento de Medicamentos / Saúde / Serviços / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 1 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0149102-74.2012.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00596257 - APTÉ: MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO PROC.MUNIC.: JOSE LUIZ CUNHA DE VASCONCELOS APDO: ELSA BENAION BATISTA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000004 INTERESSADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: LUIS FELIPE SAMPAIO DE ALMEIDA **Relator: DES. SERGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PROPOSTA EM FACE DE ENTE ESTATAL E MUNICIPAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DIREITOS À SAÚDE E À VIDA. AMPARO CONSTITUCIONAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 6º E 196 DA CRFB/88. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL QUANTO AO VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. ANTE A SUCUMBÊNCIA, A PARTE RÉ DEVE RESPONDER PELA VERBA HONORÁRIA À LUZ DO VERBETE SUMULAR Nº 221 DO TJRJ. PROVIMENTO DO APELO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PARA REDUZIR A VERBA HONORÁRIA PARA R\$ 250,00, DIANTE DA SUA DIFICULDADE ORÇAMENTÁRIA PARA FAZER FRENTE ÀS NECESSIDADES BÁSICAS DA POPULAÇÃO. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. SERGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. SERGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES, DES. CAMILO RIBEIRO RULIERE e DES. CUSTODIO DE BARROS TOSTES. Presente pelo APDO, a Defensora Pública, Drª Marcia Peçanha.

032. APELACAO / REMESSA NECESSARIA 0009156-81.2014.8.19.0045 Assunto: Gratificações Municipais Específicas / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: RESENDE 1 VARA CIVEL Ação: 0009156-81.2014.8.19.0045 Protocolo: 3204/2017.00577036 - APTÉ: MUNICIPIO DE RESENDE PROC.MUNIC.: KLEBER LUIS DE SOUSA APDO: SANDRA REGINA DOS SANTOS ADVOGADO: ALEXANDRE DE SOUZA MARQUES OAB/RJ-064610 **Relator: DES. SERGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES** Funciona: Ministério Público Ementa: AÇÃO DE COBRANÇA. PROFESSOR DO MUNICÍPIO DE RESENDE. JORNADA DUPLA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. LEI MUNICIPAL Nº 1.923/96 QUE PREVÊ O LABOR EM HORAS EXTRAORDINÁRIAS, CONDICIONADA À NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PROVAS NOS AUTOS QUE DEMONSTRAM O TRABALHO EXCEDENTE POR PARTE DA AUTORA. MUNICÍPIO QUE DEVE EFETUAR O PAGAMENTO EM PROPORÇÃO À EFETIVA CARGA TRABALHADA. ACERTO DO DECISUM RECORRIDO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPROVIMENTO DO APELO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. SERGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. SERGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES, DES. CUSTODIO DE BARROS TOSTES e DES. FABIO DUTRA.

033. APELAÇÃO 0354793-80.2015.8.19.0001 Assunto: Prestação de Serviços / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 7 VARA EMPRESARIAL Ação: 0354793-80.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00572726 - APTÉ: BRASBUNKER PARTICIPAÇÕES S A ADVOGADO: ALEXANDRE ESPINOLA CATRAMBY OAB/RJ-102375 APDO: ER OFFSHORE GMBH & CIE KG APDO: ER SCHIFFAHT REEDEREIGESSELLSCHAFT MBH & CIE KG ADVOGADO: WILLIAM FIGUEIREDO DE OLIVEIRA OAB/RJ-084529 **Relator: DES. SERGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES** Ementa: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROCEDIMENTO BIFÁSICO. PRIMEIRA ETAPA NA QUAL SERÁ AFERIDA A EXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO QUE DEVE SER VENTILADA NA SEGUNDA FASE PROCESSUAL DA DEMANDA, CASO EXISTA SALDO FAVORÁVEL A QUALQUER DAS PARTES. A AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS POSSUI NATUREZA PESSOAL, RAZÃO PELA QUAL SUBMETE-SE AO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL DO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES DO STJ E DO TJERJ. ACERTO DO DECISUM RECORRIDO. DESPROVIMENTO DO APELO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. SERGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. SERGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES, DES. CUSTODIO DE BARROS TOSTES e DES. FABIO DUTRA. Presente pelo APTÉ, o Dr. Matheus Saboia.

034. REMESSA NECESSARIA 0013998-35.2012.8.19.0026 Assunto: Auxílio-Doença Acidentário / Benefícios em Espécie / DIREITO PREVIDENCIÁRIO Origem: ITAPERUNA 2 VARA Ação: 0013998-35.2012.8.19.0026 Protocolo: 3204/2017.00574025 - AUTOR: MANOEL MEDEIROS FIGUEIREDO ADVOGADO: JULIANO ARAUJO NOVAES OAB/RJ-151370 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS PROC.FED.: JAILTON AUGUSTO FERNANDES **Relator: DES. SERGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES** Ementa: REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARA CONDENAR O INSS A REESTABELECER O BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO EM FAVOR DO AUTOR, A CONTAR DA DATA DA CESSAÇÃO DO PAGAMENTO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO ACERCA DA INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE DO SEGURADO. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE PERMITE CONCLUIR PELA PERTINÊNCIA NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PEQUENA CORREÇÃO DO DECISUM NO QUE TANGE AOS CONSECUTÁRIOS DA MORA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE OBSERVAR A REGRA DO ARTIGO 41-A DA LEI 8213/91. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NO MAIS, MANUTENÇÃO DA SENTENÇA, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. Conclusões: Por unanimidade de votos, foi reformada a Sentença em reexame necessário, nos termos do voto do Relator. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. SERGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. SERGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES, DES. CUSTODIO DE BARROS TOSTES e DES. FABIO DUTRA.